

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a regulação aplicável às prestadoras de acordo com o seu porte.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.238, de 2025, de autoria do eminent Deputado David Soares, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de disciplinar aspectos relativos à regulação dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, determina que a regulamentação diferenciará os direitos e obrigações dos provedores de internet fixa em função do seu índice de participação relativa no mercado. Prescreve ainda que, para efeito da regulamentação, duas ou mais prestadoras serão consideradas de forma conjunta nos casos em que uma mesma pessoa física ou jurídica detiver pelo menos 20% do capital votante de cada uma das empresas.

Estabelece ainda que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que fizerem uso de infraestruturas controladas por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público deverão manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e intermediar conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.

O projeto também determina que as operadoras de serviços de interesse coletivo deverão manter junto à Anatel cadastro atualizado de



\* C D 2 5 8 6 7 3 7 0 1 9 0 0 \*

representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público, bem como equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas. Por fim, prescreve que, nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, será dada preferência na liberação de créditos e nas condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de “muito menor porte” ou “menor porte”.

O projeto foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Comunicação e para avaliação dos critérios de admissibilidade às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O modelo de prestação dos serviços de telecomunicações adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, em 1995, fundamentou-se na criação de um arcabouço regulatório que privilegiava a universalização da telefonia fixa e contava, em seu estágio inicial, com a participação hegemônica de quatro grandes operadoras na oferta desse serviço. Ao longo dos quase 30 anos de vigência do modelo, o mercado de telecomunicações passou por grandes transformações, registrando mudanças não somente em relação à evolução dos serviços, mas também do perfil das suas prestadoras.

Impulsionadas pelo crescimento da internet e pelo barateamento dos dispositivos de comunicação móvel, a telefonia celular e a banda larga fixa conquistaram a preferência dos consumidores, exigindo uma



\* CD258673701900\*

completa reorientação da oferta dos serviços. Em paralelo, os pequenos provedores assumiram o domínio de grandes fatias de mercado, em decorrência, dentre outros fatores, das ações adotadas pela Anatel para fomentar a concorrência no setor e incrementar a prestação de serviços em áreas de baixa atratividade econômica para as grandes operadoras.

A importância das pequenas prestadoras para a massificação do acesso à banda larga fixa no Brasil pode ser ilustrada pelas estatísticas oficiais. Como bem assinala o autor da proposição em exame, o nobre Deputado David Soares, em 2023 as operadoras de pequeno porte já haviam conquistado participação majoritária nesse mercado em 3.394 municípios brasileiros. No mesmo ano, as grandes operadoras detinham 50% ou mais de participação em apenas 159 municípios.

A proposição em tela alinha-se à tendência de fortalecimento e valorização das medidas de apoio ao desenvolvimento das pequenas prestadoras de telecomunicações, em reconhecimento ao papel crucial que essas empresas têm desempenhado para promover a inclusão digital no País. Em apertada síntese, o projeto determina que a regulamentação deverá diferenciar os direitos e obrigações aplicáveis aos provedores de internet fixa em função do seu índice de participação relativa no mercado, classificando-os em 5 categorias.

Estabelece ainda que, para efeito da classificação do porte da empresa, duas ou mais prestadoras deverão ser consideradas conjuntamente nos casos em que uma mesma pessoa física ou jurídica detiver pelo menos 20% do capital votante de cada uma das empresas. A intenção da medida é coibir práticas que possam dissimular a verdadeira dimensão econômica de uma prestadora, de modo a evitar o acesso indevido aos benefícios oficiais concedidos às operadoras de menor porte e mitigar o risco de prejuízos à competição.

Além disso, a iniciativa obriga as prestadoras de serviços de interesse coletivo – aí inclusas as operadoras de telefonia, banda larga fixa e TV por assinatura – a manter junto à Anatel cadastro atualizado com a indicação do responsável pelo recebimento de notificações e demandas



\* CD258673701900\*

oficiais. Por fim, nos programas de financiamento público voltados para o setor de telecomunicações, atribui primazia às operadoras de porte reduzido na liberação de créditos e na oferta de condições especiais de contratação.

As medidas propostas, ao mesmo tempo em que contribuirão para assegurar perenidade às políticas de estímulo ao desenvolvimento dos provedores de pequeno porte, também introduzirão importantes regras de transparência cadastral e de combate a práticas de concorrência desleal no segmento das telecomunicações. Ao instituir essas diretrizes de orientação para as ações da Anatel no exercício do seu poder normativo e regulatório, o projeto moderniza e atualiza a LGT, oferecendo instrumentos para que a Agência disponha de condições mais adequadas para responder às demandas que se apresentam hoje no mercado de telecomunicações.

Identificamos, porém, oportunidades pontuais de aperfeiçoamento da proposição, motivo pelo qual optamos pela apresentação de um Substitutivo à matéria. A intenção da proposta é promover ajustes de ordem técnica e redacional ao projeto, com vistas a adequar o texto às terminologias correntemente empregadas no jargão setorial das telecomunicações. A título de ilustração, ao se referir aos “provedores de internet fixa”, o Substitutivo utiliza a expressão “prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia”, em consonância com a prática terminológica utilizada na regulamentação da Anatel. Em complemento, no intuito de conferir maior flexibilidade e precisão à ação regulatória, atribuímos à regulamentação a responsabilidade pela definição do conceito e da delimitação das áreas geográficas para efeito da aferição da participação de mercado das empresas de internet fixa.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.238, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 5 8 6 7 3 7 0 1 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer critérios para a classificação do porte das prestadoras de serviços de telecomunicações em função da sua participação de mercado, disciplinar aspectos relacionados ao cadastro de informações das prestadoras e conceder preferência às prestadoras de porte reduzido nas ações de financiamento público ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renomeando-se o parágrafo único do art. 73 para § 1º:

“Art. 71-A. A regulamentação diferenciará os direitos e obrigações aplicáveis às prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia em função da sua participação nesse mercado, considerando a seguinte classificação para as prestadoras:

I – porte mínimo: até 0,04% (quatro centésimos por cento) da participação de mercado;

II – pequeno porte: acima de 0,04% (quatro centésimos por cento) até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da participação de mercado;

III – médio porte: acima de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) até 5% (cinco por cento) da participação de mercado;

IV – grande porte: acima de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) da participação de mercado.

V – porte superior: acima de 10% (dez por cento) da participação de mercado.

§ 1º A participação de mercado será aferida através de critérios econômicos e técnicos estabelecidos na forma da regulamentação, podendo uma mesma prestadora ser



\* C D 2 5 8 6 7 3 7 0 1 9 0 0 \*

submetida a distintas classificações, desde que se verifique a presença efetiva e estável de barreiras de entrada ao mercado.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computadas conjuntamente as suas participações de mercado, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das prestadoras.”

“Art. 73. ....

.....

§ 2º A prestadora que fizer uso da infraestrutura prevista no *caput* deverá manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e representá-la na intermediação de conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.” (NR)

“Art. 75-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão manter junto à Agência cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A prestadora deverá manter equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo, nos termos da regulamentação.”

“Art. 212-A. Nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, será dada preferência na liberação de créditos e nas condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de porte mínimo e de pequeno porte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator



\* C D 2 5 8 6 7 3 7 0 1 9 0 0 \*